

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009 –
Complementar**

Altera os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar o limite para a despesa com pessoal do Ministério Público dos Estados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 19.

.....

II – Estados: 62% (sessenta e dois por cento);

.....

Art. 20.

.....

II – na esfera estadual:

.....

d) 4% (quatro por cento) para o Ministério Público dos Estados;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 127 a 130, conferiu ao Ministério Público um importante papel na função jurisdicional do Estado. A essa instituição foi incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto foi assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Para desempenhar sua missão constitucional, no entanto, é necessário que o Ministério Público possua em seus quadros integrantes da carreira e servidores de apoio capazes e comprometidos com a instituição. Ademais, é necessário que lhes sejam disponibilizadas condições adequadas para o desempenho de suas funções. Deve-se lembrar que o leque de atuação do Ministério Público tem-se expandido e, o mais importante, a instituição tem sido bem mais atuante na defesa dos interesses individuais e difusos da sociedade brasileira.

A consolidação do Ministério Público como instituição atuante, no entanto, tem sido obstaculizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa lei estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dentre elas, limites para a despesa com pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Na esfera estadual, a despesa com pessoal do Ministério Público foi limitada a 2% da receita corrente líquida (RCL) dos estados.

O referido percentual, atualmente, mostra-se insuficiente perante todas as atribuições constitucionalmente incumbidas a essa instituição. Cabe

lembrar que o Poder Judiciário Estadual é sujeito a um limite de 6% da RCL, ou seja, o triplo do que é assegurado ao Ministério Público Estadual. Por óbvio, as referidas instituições possuem atribuições completamente distintas, contudo apresentam funções correlacionadas. Afinal, como dispõe a Carta Magna, o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado.

Face ao exposto, propomos a alteração do limite da LRF para a despesa com pessoal do Ministério Público Estadual de 2% para 4% da RCL. Para que esse incremento não se dê em detrimento dos demais poderes, propomos também a alteração do limite global para a despesa com pessoal dos estados de 60% para 62%. Essa alteração tem impacto irrelevante nas finanças públicas estaduais, mas permitirá uma atuação mais efetiva dessa instituição.

Cabe lembrar que a LRF, aprovada em 4 de maio de 2000, faz hoje mais de oito anos e não foi ainda alterada, em que pese inúmeras proposições legislativas no sentido de sua modificação. Esse tempo é mais que suficiente para avaliar a adequação de seus dispositivos à realidade dos entes da federação. Pretendem alguns que essa lei deva ser intocada, como se fosse um marco legal a ser “tombado”. No entanto, a legislação pode e deve ser alterada tanto para sua adequação à realidade quanto para seu aperfeiçoamento.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e com o aperfeiçoamento desta proposição, no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO